



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000552-37.2022.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-ANAPPS, é apelado/apelante MARIZA ELENA XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento em parte ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000552-37.2022.8.26.0596

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social- ABRAPPS e Mariza Elena Xavier

1ª Vara da Comarca de Serrana

Juíza Prolatora: Dra. Viviane Decnop Freitas Figueira

Voto nº 2494

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. “Contribuição ANAPPS”. Alegação de não contratação.

Realização de perícia grafotécnica deferida em primeiro grau. Ré que afirmou não possuir originais, deixando de recolher os honorários periciais, requerendo a desistência da produção da prova.

Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora e da ré.

Contratação não reconhecida pela autora. Contrato físico. Determinada a realização de perícia grafotécnica. Ônus da ré de comprovar a regularidade da contratação, ou seja, demonstrar que, especificamente quanto ao contrato mencionado, houve a vontade de contratar. Tema 1061 do STJ.

Restituição simples dos valores descontados indevidamente, em razão de erro justificável. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Dano moral. Inexistência de dano moral configurado, considerando o pequeno valor dos descontos realizados e a ausência de abalo significativo à esfera íntima da autora.

Apelo da autora não acolhido e da ré acolhido, para determinar a devolução de forma simples e afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso da autora desprovido e da ré provido em parte.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano

moral julgados parcialmente procedentes pela r. sentença de fls.173/178, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de: A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, que possibilite os descontos indevidos ocorridos no benefício previdenciário da primeira em favor da segunda, com a cessação dos descontos a este título, sob pena de multa diária; B) CONDENAR a ré a restituir à parte autora o valor descontado indevidamente de seu benefício previdenciário em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde cada desconto indevido (súmula 54, STJ), compensando eventuais valores já devolvidos administrativamente; C) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais à parte autora, corrigidos monetariamente pelo índice da Tabela Prática do TJSP desde a data da presente sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros legais desde o primeiro desconto indevido. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita”.

Recorreu a ré (fls. 181/195), aduzindo inexistir relação de consumo entre as partes, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Asseverou tratar-se de entidade associativa com a finalidade de oferecer produtos, serviços e benefícios aos seus associados, como seguro de vida, assistência funeral, assistência residencial sorteios semanais, dentre outros. Oferece aos aposentados e pensionistas do INSS o seguro PAAPI - Plano de Assistência aos Aposentados e Pensionistas do INSS. A autora pretenderia obter vantagem indevida, pois ajuizou a ação muito tempo após os descontos, realizados entre fevereiro e abril de 2018. O documento pessoal apresentado quando da contratação é o mesmo daquele juntado na petição inicial, bem como a assinatura constante do termo de autorização do desconto coincide com aquela da procuração. Impugnou a condenação à devolução em dobro,

pois não comprovada a má-fé, não atuou de forma intencional a causar prejuízos à autora. Em relação ao dano moral, argumentou não ter sido comprovado prejuízo sofrido ou situação vexatória. Defendeu a diminuição dos honorários de sucumbência, devendo ser arbitrados sobre o valor da condenação. Propugnou pela reforma da sentença, julgando improcedentes os pedidos, subsidiariamente, pleiteou pela redução da indenização por dano moral e da condenação à devolução de valores na forma simples.

Apelou a autora (fls. 200/216), ponderando pela majoração da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, pois o importe de R\$ 5.000,00 não corresponde ao agravo sofrido. Quanto aos honorários de sucumbência, ressaltou não terem sido observados os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 85, §8-A, do Código de Processo Civil e, para o caso em questão, deveria ter sido arbitrado o valor de R\$ 5.557,28.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado o recurso da ré (fls. 195/196). Não houve recolhimento do preparo pela autora por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 57).

Apresentadas contrarrazões (fls. 240/245 e 246/264), refutando os argumentos apresentados

É o relatório.

Narrou a autora ser aposentada, recebendo benefícios junto ao INSS. Notou descontos sob a denominação “Contribuição ANAPPS”, totalizando R\$ 57,24. Afirmou não ter se filiado à ré, tampouco autorizados os descontos.

Conforme se observa dos autos, foi determinada a realização de perícia grafotécnica da assinatura constante dos documentos de fls. 74/76, sendo determinado o depósito de metade dos honorários pela ré.

Houve desistência da perícia pela ré (fls. 170).

A arguição de falsidade atribuiu, por regramento próprio, a quem produziu a prova documental o ônus de comprovar sua autenticidade, a teor do disposto no artigo 429, II, do Código de Processo Civil: “Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

Tal posição foi consolidada em tese firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1061: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Era ônus da ré comprovar a regularidade da contratação, ou seja, demonstrar que, especificamente quanto aos contratos mencionados, houve a vontade de contratar. Isso porque a autora alegou não ter realizado a contratação.

Ao formalizar um contrato, devem ser adotadas todas as medidas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos e a identidade do contratante. Esse processo inclui a conferência rigorosa das assinaturas, a validação dos documentos apresentados e a utilização de mecanismos de segurança que impeçam a realização de fraudes.

Era dever da ré adotar todas as cautelas necessárias para verificar a autenticidade da assinatura antes de formalizar o contrato.

O pedido de restituição em dobro dos valores descontados, entretanto, não deve ser acolhido. O parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a devolução em dobro somente é devida na hipótese de não haver engano justificável. No caso em tela, restou demonstrado ter a falha na prestação do serviço decorrido de erro justificável, relacionado à dificuldade em detectar a falsificação de assinatura, cabendo, portanto, apenas a restituição simples dos valores cobrados indevidamente.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, embora a autora tenha passado por uma situação de desconforto em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, os valores envolvidos na transação são de pequeno porte, totalizando R\$ 57,24, não sendo suficientes para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima. Não descreveu a autora maior repercussão, suficiente a atingir a sua honra, não ultrapassando o mero aborrecimento e este não é indenizável.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima. No presente caso, contudo, o valor envolvido e as circunstâncias narradas não indicam impacto desproporcional na vida da autora, de modo a afastar a reparação pretendida.

Logo, considerando o ínfimo valor da transação e a ausência de evidências de prejuízos causados à autora, não se configura qualquer fundamento para a concessão da indenização por dano moral.

De rigor, portanto, o acolhimento das razões recursais da ré, afastando a devolução em dobro, devendo ocorrer de forma simples, bem como a condenação ao pagamento por danos morais.

Diante do novo desfecho, a autora deverá arcar com 80% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da indenização por dano moral, e a ré arcará com 20% das custas e despesas processuais e, por ser vedada a compensação de honorários, condeno-a ao pagamento de honorários do patrono da autora, em razão do baixo valor atribuído à causa e pequena complexidade da questão em desate, fixo-os em R\$ 700,00.

Ressalte-se não ser a tabela da OAB vinculante ao juízo, mas sim, parâmetro.

Pelo meu voto, DÁ-SE provimento parcial ao recurso da ré e NEGA-SE PROVIMENTO à apelação da autora, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação supra.

Retifique-se o nome empresarial da ré, para constar
**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO
INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – ABRAPPS.**

Para fins de prequestionamento, consideram-se
incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente
recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora